

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006**

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### **PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental, cinco emendas, as quais passamos a relatar e discutir.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Paulo Roberto, busca modificar dispositivo do Substitutivo que estabelece novas condições para distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de TV a cabo. O Parlamentar propõe que a obrigação de transporte desses canais seja mantida em conformidade com o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com as seguintes alterações:

- A obrigação de transporte deverá se restringir aos sinais das emissoras de TV aberta que forem transmitidos em tecnologia analógica;
- Caso a operadora de TV a cabo celebre acordo para distribuir a programação das emissoras de televisão

em tecnologia digital, cessará a obrigação de transporte da programação analógica.

Por sua vez, a Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Roberto, propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo, que determina a cobrança de preço público pelo uso das radiofrequências consignadas para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens que forem utilizadas para prestação de serviços distintos do de televisão.

A Emenda nº 3, do Deputado Leandro Sampaio, pretende suprimir o art. 2º do Substitutivo, que autoriza a prestação de serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. As Emendas nº 4 e nº 5, de autoria do mesmo Parlamentar, são idênticas às Emendas nº 1 e nº 2, respectivamente.

No que tange ao mérito das emendas oferecidas, concordamos com o argumento, apresentado pelo autor da Emenda nº 1, de que a tecnologia digital permitirá que os telespectadores recebam os sinais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta com um diferencial de qualidade em relação ao sistema analógico.

Porém, propomos alterar a Emenda com o objetivo de determinar que a obrigatoriedade de transporte dos sinais das televisões abertas pelas operadoras de TV a cabo seja mantida independentemente da tecnologia de transmissão empregada. Dessa forma, estaremos assegurando a preservação de um direito já consolidado dos assinantes do serviço.

Considerando ainda que o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, já dispõe de nove parágrafos, recomendamos também ajustes de ordem formal na Emenda nº 1, de maneira a incluir o §10 ao referido artigo, e não o § 6º, como consta originalmente da Emenda.

Assentimos, outrossim, com a proposta prevista na Emenda nº 2 de supressão do disposto no art. 3º do Substitutivo, haja vista que o uso de radiofrequências pelas emissoras de radiodifusão já se faz a título oneroso, de modo que não se justifica a cobrança de tributo adicional sobre o serviço.

Em relação à sugestão de eliminação do art. 2º do Substitutivo, conforme assinala o próprio autor da Emenda nº 3, ainda não existe entendimento consolidado acerca da natureza jurídica dos serviços que

serão prestados sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. Por esse motivo, consideramos importante a manutenção do mencionado dispositivo, visto que ele estabelece que os novos serviços possam vir a ser prestados sob a forma de serviços de valor adicionado, e sujeitos, portanto, a regulação mínima.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 3, 4 e 5, na forma da nova redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, que se encontra em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2007\_19739\_José Rocha\_215.doc

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006**

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados pelo órgão do Poder Executivo competente para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar a observância às normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade e interatividade, dispositivos técnicos contra cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações de direito autoral transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital;

II – ferramentas de proteção ao direito autoral que impeçam a reprodução não autorizada de conteúdos através de todas as interfaces de saída;

III – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

IV – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais - Libras.

§ 4º O usuário do terminal de acesso está autorizado a reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior a do sistema analógico.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para

armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

Art. 4º Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e insira-se o § 10 ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

*I –* .....

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica ou digital, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

§ 10. Na hipótese de a Operadora de TV a Cabo celebrar acordo para distribuir a programação das geradoras locais, transmitida com tecnologia digital, ela poderá descontinuar a transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, desde que se obrigue a transmitir a programação com tecnologia digital para todos os assinantes do serviço, gratuitamente.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator